



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 283/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02017.005577/2005-77 – Vols. I ao III

Autuado: B. S. COLWAY PNEUS LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 307636/D- MULTA, lavrado em **30/06/2005**, em desfavor de B. S. COLWAY PNEUS LTDA por “*comercializar 3626 (três mil seiscentos e vinte e seis) pneus usados, importados, sem autorização, conforme notas fiscais números 037001; 026586; 026558; 026559; 050371; 037699; 026560 e 049745 emitidas pela empresa acima grafada*” em Piraquara/PR. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa prevista no art. 47-A, §1º do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.450.400,00.

Às fls.06-341, cópia da Representação Fiscal promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil onde foram identificadas irregularidades na importação pela autuada de pneumáticos usados.

Em sede de defesa às fls. 342-351, em 20/07/2005, a autuada alegou que comprovou a destinação ambiental adequada de pneus usados em quantidade superior aos importados, o que desconfigura o ilícito ambiental; que a Lei nº 9.605/98 prescreve que para imposição da penalidade deve ser levada em consideração a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, fatos que não foram considerados pelo agente autuante; que não foi observado pelo agente autuante o art. 14 e art. 19 da Lei 9.605/98 para imposição da pena; que a multa aplicada para as outras empresas foi inferior a da autuada e que não há no ordenamento jurídico regra que proíba ou considere lesiva quaisquer das atividades elencadas no § único, art. 47-A, do Decreto nº 3.179/99.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.372-375, o Superintendente do Ibama manteve o auto de infração e as penalidades impostas ao infrator em 18/07/2006 (fls. 377-378).

A autuada interpôs recurso às fls. 404-424, em 21/08/2006. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico da Procuradora Federal Alice Serpa Braga (fls. 492-499), decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 19/02/2009 (folha 501).

Inconformada, a empresa autuada recorreu novamente em **27/03/2009** (fls. 506-526), após notificação recebida em 10/03/2009 (fls. 505), por meio de advogado regularmente constituído

com procuração à folha 486 e substabelecimento à folha 485. Nessa ocasião, alegou que os pneus usados destinados a processos de reforma (recapagem, recauchutagem e remoldagem) não são considerados resíduos; que a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, não foram considerados pelo agente autuante; que não há o tipo penal “comercializar pneus usados importados sem autorização” em lei alguma e que não violou a regra geral prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98.

Em 11/08/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (folha 513).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 30 de novembro de 2011.

